



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 116/2025

Florianópolis, 6 de outubro de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.920 a 4.926 do RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

As alterações normativas ora submetidas à apreciação visam promover a atualização, a adequação e a harmonização do Anexo 6 do RICMS/SC-01 às disposições dos Convênios ICMS 83/06 e 84/09, com redações consolidadas pelos Convênios ICMS 119/19, 169/21 e 170/21.

As modificações propostas alinham a disciplina estadual às normas nacionais sobre operações com fim específico de exportação e remessas para formação de lote, além de incorporar aprimoramentos redacionais e referenciais com fundamento na técnica legislativa e na evolução dos sistemas digitais de escrituração fiscal.

A Alteração 4.920 visa atualizar a definição de "empresa comercial exportadora", promovendo a adequação do art. 194 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 à legislação federal vigente.

Embora o Convênio ICMS 170/21 tenha atualizado a nomenclatura constante da cláusula primeira do Convênio ICMS 84/09, a definição prevista no art. 247 da Portaria SECEX nº 23/2011 foi posteriormente atualizada pela Portaria SECEX nº 34/2020.

A nova redação suprime a referência ao antigo "Cadastro de Exportadores e Importadores da SECEX", substituindo-a pela exigência de obtenção do Certificado de Registro Especial, concedido pela Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT) em conjunto com a Subsecretaria-Geral da Receita Federal, conforme previsto no art. 247 da Portaria SECEX nº 23/2011.

Tal atualização reflete a estrutura administrativa federal relacionada ao comércio exterior e a atuação integrada com a Receita Federal do Brasil.

A alteração também mantém a segmentação original do § 2º em dois incisos, preservando a distinção normativa entre as empresas constituídas nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/1972, incluindo as *trading companies* (inciso I), e as demais empresas comerciais que realizam operações de exportação (inciso II), ambas com a exigência do Certificado de Registro Especial.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Trata-se, portanto, de medida de atualização técnica e normativa que reforça a coerência vertical entre o regulamento estadual e as normas superiores de regência do comércio exterior, o que confere maior segurança jurídica e aderência institucional ao dispositivo regulamentar.

A Alteração 4.921 tem por finalidade promover a atualização do art. 195 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, alinhando sua redação à cláusula terceira do Convênio ICMS 84/09, na forma atualizada pelo Convênio ICMS 170/21. A medida visa garantir aderência formal e material entre a norma estadual e a disciplina nacional das operações realizadas com o fim específico de exportação.

Foram incorporadas ao art. 195 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 as alterações introduzidas pelo Convênio ICMS 170/21, tais como:

- a) a designação expressa do CFOP 7.501 para operações com mercadorias recebidas com fim específico de exportação (alínea “a” do inciso I do *caput*);
- b) a adequação terminológica quanto à unidade de medida tributável (alínea “c” do inciso I do *caput*);
- c) a inclusão do inciso IV no *caput*, exigindo o registro da chave de acesso da NF-e no campo de documentos fiscais referenciados; e
- d) a supressão do parágrafo único, nos termos da cláusula de revogação deste Decreto.

Adicionalmente, por razões de técnica legislativa e padronização, promoveu-se a inserção da letra “e” ao final da alínea “c” do inciso II do *caput*, exigência formal decorrente da introdução do novo inciso IV. Tal acréscimo não representa modificação de conteúdo, tratando-se de medida meramente redacional, conforme as boas práticas de legística e a estruturação lógica dos enunciados normativos.

A Alteração 4.922 visa atualizar o art. 198-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01, de modo a adequar sua redação à cláusula sexta-A do Convênio ICMS 84/09, na forma consolidada pelo Convênio ICMS 170/21.

A principal modificação consiste na substituição da remissão normativa ao revogado § 6º do art. 198, substituindo-a por referência ao parágrafo único do art. 199-A, conforme o novo modelo adotado pelo convênio.

Essa alteração aprimora a coerência sistemática e o alinhamento vertical entre as normas estadual e nacional, atualizando o fundamento legal da obrigação tributária que recai sobre a empresa comercial exportadora ou estabelecimento da mesma empresa, para os casos de não efetivação da exportação.

Além disso, a nova redação reforça a segurança jurídica ao vincular expressamente a penalidade à ausência do registro do evento de averbação nos termos do dispositivo correlato, evitando interpretações equivocadas quanto ao momento de configuração da ineficácia da exportação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

A medida mantém o conteúdo material do dispositivo, promovendo ajuste redacional e referencial, conforme preceituam os princípios da legística formal e material.

A Alteração 4.923 tem por objetivo atualizar o art. 199-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01, alinhando-o à redação atualmente vigente da cláusula sétima-A do Convênio ICMS 84/09, conforme modificada pelo Convênio ICMS 170/21.

A nova redação do *caput* busca simplificar e tornar mais objetiva a obrigação do exportador quanto ao preenchimento da Declaração Única de Exportação (DU-E), mantendo a coerência com o texto nacional pactuado no âmbito do CONFAZ.

Adicionalmente, inclui-se como parágrafo único norma que define o conceito de exportação não efetivada, com base na ausência do registro do evento de averbação na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de remessa com fim específico, após 180 dias da data de saída da mercadoria, conforme já previsto na nova cláusula sétima-A, parágrafo único-A, do referido convênio.

A Alteração 4.924 tem por objetivo adequar o art. 258 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 às disposições do Convênio ICMS 83/06, na redação conferida pelo Convênio ICMS 169/21, promovendo o alinhamento normativo da disciplina estadual com os parâmetros definidos no âmbito do CONFAZ para as operações de exportação com formação de lote.

A nova redação da alínea “c” do inciso II do *caput* substitui a exigência de indicação dos números das notas fiscais no campo “Informações Complementares” pela obrigatoriedade de informar a chave de acesso dessas notas fiscais diretamente nos campos específicos da NF-e. Essa atualização reflete o avanço na sistemática de escrituração e controle digital das operações, promovendo maior padronização e eficiência fiscal. Além disso, a nova redação contempla também, quando for o caso, a obrigatoriedade de informar a chave de acesso das notas fiscais de aquisição com fim específico de exportação, conforme previsto no Convênio ICMS 169/21.

A alínea “d”, por sua vez, introduz a exigência de utilização do CFOP 7.504 nas exportações de mercadorias objeto de formação de lote, alinhando-se ao comando normativo nacional. A previsão ressalva, entretanto, os casos em que as mercadorias tenham sido adquiridas com o fim específico de exportação, hipótese em que deve prevalecer o uso do CFOP 7.501, conforme previsto no parágrafo único proposto.

Por fim, propõe-se nova redação ao parágrafo único com o intuito de disciplinar, de forma clara e específica, a utilização do CFOP 7.501 nos casos em que a formação de lote envolver mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação. A previsão encontra respaldo na cláusula segunda, parágrafo único-A, também inserido pelo Convênio ICMS 169/21, e visa assegurar a correta codificação fiscal dessas operações, reforçando a transparência e a segurança jurídica nos registros fiscais da exportação.

A Alteração 4.925 tem por objetivo incorporar ao Capítulo XLI do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01 o conteúdo normativo da cláusula segunda-A do Convênio ICMS 83/06, com a redação dada pelos Convênios ICMS 119/19 e 169/21.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

O *caput* do art. 258-A proposto estabelece, em conformidade com os convênios supracitados, que o exportador deverá informar, nos campos específicos da Declaração Única de Exportação, os dados essenciais para vinculação das operações anteriores à exportação efetiva.

O inciso I prevê a obrigatoriedade de informar a chave de acesso das notas fiscais relativas à remessa para formação de lote, bem como, se aplicável, das notas fiscais recebidas com fim específico de exportação. Tal exigência busca assegurar a rastreabilidade documental das mercadorias desde a origem até a efetivação da exportação, reforçando o controle fiscal.

O inciso II exige a indicação da quantidade efetivamente exportada, na unidade de medida tributável, informação indispensável para fins de conformidade tributária e comprovação da operação de exportação.

Por fim, o parágrafo único define que será considerada não efetivada a exportação na ausência de registro do evento de averbação nas notas fiscais que acobertaram a remessa para formação de lote e, quando pertinente, na remessa com fim específico de exportação. Essa previsão remete, ainda, à aplicação das penalidades previstas no art. 259 do Anexo 6, promovendo coerência normativa e evitando lacunas legais em situações de descumprimento da obrigação.

A alteração 4.926 tem por objetivo atualizar o prazo previsto no inciso I do art. 259 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, em conformidade com a nova redação dada ao inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS 83/06 pelo Convênio ICMS 169/21.

O novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da Nota Fiscal de remessa para formação de lote, reflete a uniformização dos procedimentos entre as unidades federadas e garante maior compatibilidade com os prazos operacionais do comércio exterior.

A presente proposta revoga dispositivos do Anexo 6 do RICMS/SC-01 que perderam sua eficácia em razão das alterações promovidas pelos Convênios ICMS nº 169/21 e nº 170/21, os quais revisaram substancialmente os procedimentos regulados, respectivamente, pelos Convênios ICMS nº 83/06 e nº 84/09, cada qual com objeto normativo próprio.

O Convênio ICMS 84/09 rege as operações com fim específico de exportação e disciplina as obrigações acessórias e mecanismos voltados ao controle dessas saídas.

A revogação dos arts. 196, 197, 199 e 199-B do Anexo 6, assim como de trechos dos arts. 195 e 198, reflete a exclusão, pelo Convênio ICMS 170/21, dos dispositivos que exigiam a emissão do Memorando-Exportação, o registro manual no SISCOMEX e a apresentação de documentos em papel.

As mudanças refletem a substituição de mecanismos de controle analógicos por sistemas digitais e integrados, como a Declaração Única de Exportação (DU-E) e o uso de campos estruturados na NF-e, o que levou à obsolescência das exigências revogadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Por sua vez, o Convênio ICMS 83/06 trata das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recintos alfandegados.

Nesse contexto, a revogação do parágrafo único do art. 259 do Anexo 6 adequa a norma estadual à supressão do dispositivo promovida expressamente pelo Convênio ICMS 169/21.

Trata-se, portanto, de revisão normativa que busca eliminar redundâncias, simplificar obrigações acessórias e alinhar a legislação estadual às normas federativas vigentes, promovendo maior clareza, coerência e segurança jurídica ao contribuinte.

Finalmente, foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 6	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 6, art. 194, § 2º	Alteração 4.920	
<p>CAPÍTULO XXX - DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO (Convênio ICMS 84/09)</p> <p>Art. 194. Nas saídas de mercadorias para empresa comercial exportadora, inclusive trading company, ou outro estabelecimento da mesma empresa, com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Para fins deste Capítulo, considera-se empresa comercial exportadora:</p> <p>I - aquela constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, inclusive <i>trading company</i>, e que estiver inscrita como tal no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;</p> <p>II - as demais empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.</p>	<p>O art. 194 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 194.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se empresas comerciais exportadoras aquelas que obtiverem o Certificado de Registro Especial concedido pela Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT) em conjunto com a Subsecretaria-Geral da Receita Federal:</p> <p>I – constituídas nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, inclusive <i>trading company</i>; e</p> <p>II – as demais empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação.” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.920 visa atualizar a definição de "empresa comercial exportadora", promovendo a adequação do art. 194 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 à legislação federal vigente.</p> <p>Embora o Convênio ICMS 170/21 tenha atualizado a nomenclatura constante da cláusula primeira do Convênio ICMS 84/09, a definição prevista no art. 247 da Portaria SECEX nº 23/2011 foi posteriormente atualizada pela Portaria SECEX nº 34/2020.</p> <p>A nova redação suprime a referência ao antigo “Cadastro de Exportadores e Importadores da SECEX”, substituindo-a pela exigência de obtenção do Certificado de Registro Especial, concedido pela Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT) em conjunto com a Subsecretaria-Geral da Receita Federal, conforme previsto no art. 247 da Portaria SECEX nº 23/2011.</p> <p>Tal atualização reflete a estrutura administrativa federal relacionada ao comércio exterior e a atuação integrada com a Receita Federal do Brasil.</p> <p>A alteração também mantém a segmentação original do § 2º em dois incisos, preservando a distinção normativa entre as empresas constituídas nos termos do Decreto-Lei nº</p>

		<p>1.248/1972, incluindo as <i>trading companies</i> (inciso I), e as demais empresas comerciais que realizam operações de exportação (inciso II), ambas com a exigência do Certificado de Registro Especial.</p>
<p>Convênio ICMS 84/09, cláusula primeira, com redação dada pelo Convênio ICMS 170/21</p> <p>“Cláusula primeira Este convênio dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.”</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos deste convênio, entende-se como empresa comercial exportadora, as empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT), do Ministério da Economia.”</p>		<p>Trata-se, portanto, de medida de atualização técnica e normativa que reforça a coerência vertical entre o regulamento estadual e as normas superiores de regência do comércio exterior, conferindo maior segurança jurídica e aderência institucional ao dispositivo regulamentar.</p>
<p>Portaria SECEX nº 23/2011, art. 247 (atualizado pela Portaria SECEX nº 34/2020):</p> <p>“Art. 247. Considera-se empresa comercial exportadora, para os efeitos de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, as empresas que obtiverem o Certificado de Registro Especial, concedido pela Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT) em conjunto com a Subsecretaria-Geral da Receita Federal.”</p>		

Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 6	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 6, art. 195	Alteração 4.921	
<p>Art. 195. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, deverá informar:</p> <p>I – nos campos relativos ao item da nota fiscal:</p> <p>a) o CFOP específico para a operação de exportação de mercadoria adquirida com o fim específico de exportação;</p> <p>.....</p> <p>c) a mesma unidade de medida constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente (Convênio ICMS 170/21);</p> <p>II – no grupo de controle de exportação, por item da nota fiscal:</p> <p>.....</p> <p>c) a quantidade do item efetivamente exportado.</p> <p>III – REVOGADO.</p> <p>Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes das notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação dos remetentes.</p>	<p>O art. 195 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 195.</p> <p>I –</p> <p>a) o CFOP 7.501 (Convênio ICMS 170/21);</p> <p>.....</p> <p>c) a mesma unidade de medida tributável constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente (Convênio ICMS 170/21);</p> <p>II –</p> <p>.....</p> <p>c) a quantidade do item efetivamente exportado;</p> <p>.....</p> <p>IV – no campo documentos fiscais referenciados, a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação (Convênio ICMS 170/21).</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.921 tem por finalidade promover a atualização do art. 195 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, alinhando sua redação à cláusula terceira do Convênio ICMS 84/09, na forma atualizada pelo Convênio ICMS 170/21. A medida visa garantir aderência formal e material entre a norma estadual e a disciplina nacional das operações realizadas com o fim específico de exportação.</p> <p>Foram incorporadas ao art. 195 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 as alterações introduzidas pelo Convênio ICMS 170/21, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) a designação expressa do CFOP 7.501 para operações com mercadorias recebidas com fim específico de exportação (alínea “a” do inciso I); (ii) a adequação terminológica quanto à unidade de medida tributável (alínea “c” do inciso I); (iii) a inclusão do inciso IV no caput, exigindo o registro da chave de acesso da NF-e no campo de documentos fiscais referenciados; e (iv) a supressão do parágrafo único, revogado pelo mesmo Convênio, nos termos da cláusula de revogação deste Decreto. <p>Adicionalmente, por razões de técnica legislativa e padronização, promoveu-se a inserção da letra “e” ao final da alínea “c” do inciso II do <i>caput</i>, exigência formal decorrente da introdução do novo inciso IV. Tal acréscimo não representa modificação de conteúdo, tratando-se de medida meramente redacional, conforme as boas práticas de</p>
<p>Convênio ICMS 84/09, cláusula terceira, com redação dada pelo Convênio ICMS 170/21</p>		

<p>Cláusula terceira. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, deverá informar:</p> <p>I – nos campos relativos ao item da nota fiscal:</p> <p>a) o CFOP 7.501 - exportação de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação;</p> <p>.....</p> <p>c) a mesma unidade de medida tributável constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;</p> <p>II – no grupo de controle de exportação, por item da nota fiscal:</p> <p>a) REVOGADA</p> <p>b) a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação;</p> <p>c) a quantidade do item efetivamente exportado;</p> <p>III – REVOGADO</p> <p>IV – no campo documentos fiscais referenciados, a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação.</p> <p>Parágrafo único – REVOGADO.</p>		<p>legística e a estruturação lógica dos enunciados normativos.</p>
<p>Redação Atual RICMS/SC-01, ANEXO 6, art. 198-A</p> <p>Art. 198-A. A empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no</p>	<p>Redação Proposta – Anexo 6 Alteração 4.922</p> <p>O art. 198-A do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 198-A. A empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa</p>	<p>Justificativa</p> <p>A Alteração 4.922 visa atualizar o art. 198-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01, de modo a adequar sua redação à cláusula sexta-A do Convênio ICMS 84/09, na forma consolidada pelo Convênio ICMS 170/21.</p>

<p>prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não efetivar a exportação, nos termos do § 6º do art. 198, ficará sujeita ao pagamento do imposto que deixou de ser pago pela empresa vendedora, acrescido dos juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago.</p>	<p>que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que não efetivar a exportação, nos termos do parágrafo único do art. 199-A deste Anexo, ficará sujeita ao pagamento do imposto que deixou de ser pago pela empresa vendedora, acrescido dos juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago (Convênio ICMS 170/21)." (NR)</p>	<p>A principal modificação consiste na substituição da remissão normativa ao revogado § 6º do art. 198, substituindo-a por referência ao parágrafo único do art. 199-A, conforme o novo modelo adotado pelo convênio.</p>
<p>Convênio ICMS 84/09, cláusula sexta-A, com redação dada pelo Convênio ICMS 170/21</p>		
<p>Cláusula sexta-A. A empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que não efetivar a exportação, nos termos do parágrafo único da cláusula sétima-A, ficará sujeita ao pagamento do imposto que deixou de ser pago pela empresa vendedora, acrescido dos juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago.</p>		<p>Além disso, a nova redação reforça a segurança jurídica ao vincular expressamente a penalidade à ausência do registro do evento de averbação nos termos do dispositivo correlato, evitando interpretações equivocadas quanto ao momento de configuração da ineficácia da exportação.</p> <p>A medida mantém o conteúdo material do dispositivo, promovendo ajuste redacional e referencial, conforme preceituam os princípios da legística formal e material.</p>
<p>Redação Atual RICMS/SC-01, ANEXO 6, art. 199-A</p>	<p>Redação Proposta – Anexo 6 Alteração 4.923</p>	<p>Justificativa</p>
<p>Art. 199-A. Nas exportações de que trata este Capítulo, quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E, nos campos específicos:</p>	<p>O art. 199-A do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 199-A. Nas exportações de que trata este Capítulo, o exportador deverá informar na Declaração Única de Exportação (DU-E), nos campos específicos (Convênio ICMS 170/21):</p>	<p>A Alteração 4.923 tem por objetivo atualizar o art. 199-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01, alinhando-o à redação atualmente vigente da cláusula sétima-A do Convênio ICMS 84/09, conforme modificada pelo Convênio ICMS 170/21.</p>

<p>I – a chave de acesso da(s) nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) ou os dados relativos à Nota Fiscal Formulário correspondentes à remessa com fim específico de exportação; e</p> <p>II – a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.</p>	<p>.....</p> <p>Parágrafo único. Para fins fiscais, nas operações de que trata o caput deste artigo, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída, observando-se, no que couber, o disposto no art. 198 deste Anexo (Convênio ICMS 170/21)." (NR)</p>	<p>A nova redação do caput busca simplificar e tornar mais objetiva a obrigação do exportador quanto ao preenchimento da Declaração Única de Exportação (DU-E), mantendo a coerência com o texto nacional pactuado no âmbito do CONFAZ.</p> <p>Adicionalmente, inclui-se como parágrafo único norma que define o conceito de exportação não efetivada, com base na ausência do registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após 180 dias da data de saída da mercadoria, conforme já previsto na nova cláusula sétima-A, parágrafo único-A, do referido convênio.</p>
<p>Convênio ICMS 84/09, Cláusula sétima-A, com redação dada pelo Convênio ICMS 170/21</p> <p>Cláusula sétima-A. Nas operações de que trata este convênio, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação – DU-E, nos campos específicos:</p> <p>I – a chave de acesso da(s) nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) ou os dados relativos à Nota Fiscal Formulário correspondentes à remessa com fim específico de exportação;</p> <p>II – a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.</p> <p>Parágrafo único-A. Para fins fiscais, nas operações de que trata o caput, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com o fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto na cláusula sexta.</p>		
<p>Redação Atual</p> <p>RICMS/SC-01, ANEXO 6, art. 198-A</p>	<p>Redação Proposta – Anexo 6</p> <p>Alteração 4.924</p>	<p>Justificativa</p>
<p>Art. 258. Por ocasião da exportação da mercadoria o estabelecimento remetente deverá (Convênio ICMS 83/06):</p>	<p>O art. 258 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>A Alteração 4.924 tem por objetivo adequar o art. 258 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 às disposições do Convênio ICMS 83/06, na</p>

<p>II - emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação de cada unidade federada:</p> <p>.....</p> <p>c) os números das notas fiscais referidas no art. 257, correspondentes às saídas para formação do lote, no campo "Informações Complementares".</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de ser insuficiente o campo a que se refere a alínea "c" do inciso II, os números de notas fiscais poderão ser indicados em relação anexa ao respectivo documento fiscal.</p>	<p>"Art. 258.</p> <p>.....</p> <p>II –</p> <p>.....</p> <p>c) a chave de acesso das notas fiscais de que trata o art. 257 deste Anexo, correspondentes às saídas para formação de lote, e, se for o caso, a chave de acesso das notas fiscais recebidas com o fim específico de exportação, nos campos específicos da NF-e (Convênio ICMS 169/21); e</p> <p>d) no campo CFOP, o código 7.504, exceto no caso previsto no parágrafo único deste artigo (Convênio ICMS 169/21).</p>	<p>redação conferida pelo Convênio ICMS 169/21, promovendo o alinhamento normativo da disciplina estadual com os parâmetros definidos no âmbito do CONFAZ para as operações de exportação com formação de lote.</p> <p>A nova redação da alínea "c" do inciso II do caput substitui a exigência de indicação dos números das notas fiscais no campo "Informações Complementares" pela obrigatoriedade de informar a chave de acesso dessas notas fiscais diretamente nos campos específicos da nota fiscal eletrônica (NF-e). Essa atualização reflete o avanço na sistemática de escrituração e controle digital das operações, promovendo maior padronização e eficiência fiscal. Além disso, a nova redação contempla também, quando for o caso, a obrigatoriedade de informar a chave de acesso das notas fiscais de aquisição com fim específico de exportação, conforme previsto no Convênio ICMS 169/21.</p>
<p>Convênio ICMS 83/06, cláusula segunda, com redação dada pelo Convênio ICMS 169/21</p> <p>Cláusula segunda Por ocasião da exportação da mercadoria o estabelecimento remetente deverá:</p> <p>.....</p> <p>II - emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação de cada Unidade Federada:</p> <p>.....</p> <p>c) a chave de acesso das notas fiscais referidas na cláusula primeira deste convênio, correspondentes às saídas para formação de lote e a chave de acesso das notas fiscais</p>	<p>Parágrafo único. Nos casos de formação de lote com mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, deverá ser utilizado o CFOP 7.501 na nota fiscal relativa à saída para o exterior (Convênio ICMS 169/21)." (NR)</p>	<p>A alínea "d", por sua vez, introduz a exigência de utilização do CFOP 7.504 nas exportações de mercadorias objeto de formação de lote, alinhando-se ao comando normativo nacional. A previsão ressalva, entretanto, os casos em que as mercadorias tenham sido adquiridas com o fim específico de exportação, hipótese em que deve prevalecer o uso do CFOP 7.501, conforme previsto no parágrafo único proposto.</p> <p>Por fim, propõe-se nova redação ao parágrafo único com o intuito de disciplinar, de forma clara e específica, a utilização do CFOP 7.501 nos casos em que a formação de lote envolver mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação. A previsão</p>

<p>recebidas com o fim específico de exportação, se for o caso, nos campos específicos da NF-e;</p> <p>d) no campo Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, o código 7.504 - exportação de mercadorias que foram objeto de formação de lote de exportação, exceto no caso previsto no parágrafo único-A.”</p> <p>.....</p>		<p>encontra respaldo na cláusula segunda, parágrafo único-A, também inserido pelo Convênio ICMS 169/21, e visa assegurar a correta codificação fiscal dessas operações, reforçando a transparência e a segurança jurídica nos registros fiscais da exportação.</p>
<p>Parágrafo único-A. Nos casos de formação de lote com mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação deverá ser utilizado, na nota fiscal relativa à saída para o exterior, o CFOP 7.501 - exportação de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação.”</p>		
<p>Fundamento normativo</p> <p>Convênio ICMS 83/06, cláusula segunda-A (com redação dada pelos Convênio ICMS 119/19 e 169/21)</p>	<p>Redação Proposta – Anexo 6</p> <p>Alteração 4.925</p>	<p>Justificativa</p>
<p>Cláusula segunda-A Nas operações de que trata este convênio, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação - DU-E, nos campos específicos:</p> <p>I – a chave de acesso das notas fiscais correspondentes à remessa para formação de lote de exportação e a chave de acesso das notas fiscais recebidas com o fim específico de exportação, se for o caso;</p> <p>II – a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.</p> <p>Parágrafo único – Para fins fiscais nas operações de que trata o caput desta cláusula, considera-se</p>	<p>O Capítulo XLI do Título II do Anexo 6 passa a vigorar acrescido do Art. 258-A, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 258-A. Nas operações de que trata este Capítulo, o exportador deverá informar na DU-E, nos campos específicos (Convênio ICMS 169/21):</p> <p>I – a chave de acesso das notas fiscais correspondentes à remessa para formação de lote de exportação e, se for o caso, das recebidas com fim específico de exportação (Convênio ICMS 169/21); e</p>	<p>A Alteração 4.925 tem por objetivo incorporar ao Capítulo XLI do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01 o conteúdo normativo da cláusula segunda-A do Convênio ICMS 83/06, com a redação dada pelos Convênios ICMS 119/19 e 169/21.</p> <p>O caput do art. 258-A proposto estabelece, em conformidade com os convênios supracitados, que o exportador deverá informar, nos campos específicos da Declaração Única de Exportação, os dados essenciais para vinculação das operações anteriores à exportação efetiva.</p>

<p>que a exportação não ocorreu quando não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação e na remessa com fim específico de exportação, quando for o caso, observando-se, no que couber, o disposto na cláusula terceira deste convênio.</p>	<p>II – a quantidade, na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado (Convênio ICMS 119/19).</p> <p>Parágrafo único. Para fins fiscais, nas operações de que trata o caput deste artigo, considera-se não efetivada a exportação, com aplicação do disposto no art. 259 deste Anexo, caso não seja realizado o registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação e, se for o caso, na de remessa com fim específico de exportação (Convênio ICMS 169/21)." (NR)</p>	<p>O inciso I prevê a obrigatoriedade de informar a chave de acesso das notas fiscais relativas à remessa para formação de lote, bem como, se aplicável, das notas fiscais recebidas com fim específico de exportação. Tal exigência busca assegurar a rastreabilidade documental das mercadorias desde a origem até a efetivação da exportação, reforçando o controle fiscal.</p> <p>O inciso II exige a indicação da quantidade efetivamente exportada, na unidade de medida tributável, informação indispensável para fins de conformidade tributária e comprovação da operação de exportação.</p> <p>Por fim, o parágrafo único define que será considerada não efetivada a exportação na ausência de registro do evento de averbação nas notas fiscais que acobertaram a remessa para formação de lote e, quando pertinente, na remessa com fim específico de exportação. Essa previsão remete, ainda, à aplicação das penalidades previstas no art. 259 do Anexo 6, promovendo coerência normativa e evitando lacunas legais em situações de descumprimento da obrigação.</p>
---	---	---

Redação Atual RICMS/SC-01, ANEXO 6, art. 259	Redação Proposta – Anexo 6 Alteração 4.926	Justificativa
<p>Art. 259. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a respectiva legislação estadual, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote (Convênio ICMS 83/06):</p>	<p>O art. 259 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 259.</p> <p>I – após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da Nota Fiscal de remessa para formação de lote (Convênio ICMS 169/21);</p>	<p>A alteração 4.926 tem por objetivo atualizar o prazo previsto no inciso I do art. 259 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, em conformidade com a nova redação dada ao inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS 83/06 pelo Convênio ICMS 169/21.</p> <p>O novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da Nota Fiscal de remessa para formação de lote, reflete a uniformização</p>

I - após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira nota fiscal de remessa para formação de lote; " (NR)	dos procedimentos entre as unidades federadas e garante maior compatibilidade com os prazos operacionais do comércio exterior.
Convênio ICMS 83/06, cláusula terceira, com redação dada pelo Convênio ICMS 169/21		
Cláusula terceira O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a respectiva legislação estadual, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote: I – após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da Nota Fiscal de remessa para formação de lote; 		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Justificativa Foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação.
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO Redação Atual e fundamentos	Redação proposta Art. 3º	Justificativa
Dispositivos do Anexo 6	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo 6 do RICMS/SC-01: I – a alínea “a” do inciso II do caput e o parágrafo único do art. 195; II – o art. 196; III – o art. 197;	A presente proposta revoga dispositivos do Anexo 6 do RICMS/SC-01 que perderam sua eficácia em razão das alterações promovidas pelos Convênios ICMS nº 169/21 e nº 170/21, os quais revisaram substancialmente os procedimentos regulados, respectivamente, pelos Convênios ICMS nº 83/06 e nº 84/09, cada qual com objeto normativo próprio.
Art. 195. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, deverá informar: 		

<p>II – no grupo de controle de exportação, por item da nota fiscal:</p> <p>a) o número do Registro de Exportação;</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes das notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação dos remetentes.</p> <p>Art. 196. Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação de sua unidade federada, deverá emitir “Memorando-Exportação”, conforme modelo constante do Anexo Único do Convênio ICMS 84/09, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:</p> <p>I – denominação: “Memorando-Exportação”;</p> <p>II – número de ordem;</p> <p>III – data da emissão;</p> <p>IV – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;</p> <p>V – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do estabelecimento remetente da mercadoria;</p> <p>VI – chave de acesso, número e data da(s) nota(s) fiscal(is) de remessa com fim específico de exportação;</p>	<p>IV – os §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 198;</p> <p>V – o art. 199;</p> <p>VI – o art. 199-B; e</p> <p>VII – parágrafo único do art. 259.</p>	<p>O Convênio ICMS 84/09 rege as operações com fim específico de exportação e disciplina as obrigações acessórias e mecanismos voltados ao controle dessas saídas.</p> <p>A revogação dos arts. 196, 197, 199 e 199-B do Anexo 6, assim como de trechos dos arts. 195 e 198, reflete a exclusão, pelo Convênio ICMS 170/21, dos dispositivos que exigiam a emissão do Memorando-Exportação, o registro manual no SISCOMEX e a apresentação de documentos em papel.</p> <p>As mudanças refletem a substituição de mecanismos de controle analógicos por sistemas digitais e integrados, como a Declaração Única de Exportação (DU-E) e o uso de campos estruturados na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), o que levou à obsolescência das exigências revogadas.</p> <p>Por sua vez, o Convênio ICMS 83/06 trata das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recintos alfandegados.</p> <p>Nesse contexto, a revogação do parágrafo único do art. 259 do Anexo 6 adequa a norma estadual à supressão do dispositivo promovida expressamente pelo Convênio ICMS 169/21.</p> <p>Trata-se, portanto, de revisão normativa que busca eliminar redundâncias, simplificar obrigações acessórias e alinhar a legislação estadual às normas federativas vigentes, promovendo maior clareza, coerência e segurança jurídica ao contribuinte.</p>
--	---	--

<p>VII – chave de acesso, número e data da(s) nota(s) fiscal(is) de exportação;</p> <p>VIII – número da Declaração de Exportação;</p> <p>IX – número do Registro de Exportação;</p> <p>X – número do Conhecimento de Embarque e a data do respectivo embarque;</p> <p>XI – a classificação tarifária NCM/SH e a quantidade da mercadoria exportada; e</p> <p>XII – data e assinatura do emitente ou de seu representante legal.</p> <p>XIII – REVOGADO.</p> <p>§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente o “Memorando-Exportação”, que será acompanhado:</p> <p>I – da cópia do comprovante de exportação; e</p> <p>II – da cópia do registro de exportação averbado.</p> <p>III e IV – REVOGADOS.</p> <p>§ 2º O Memorando-Exportação poderá ser emitido em meio digital, em formato a ser definido pela unidade federada do exportador.</p> <p>§§ 3º e 4º – REVOGADOS.</p> <p>Art. 197. Nas saídas para feiras ou exposições no exterior, bem como nas exportações em consignação, o Memorando-Exportação será emitido após a efetiva contratação cambial.</p>		
---	--	--

Parágrafo único. Até o último dia do mês subsequente ao da contratação cambial, o estabelecimento que promover a exportação emitirá o Memorando-Exportação, conservando os comprovantes da venda pelo prazo decadencial.

Art. 198. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

.....

§ 1º Em relação a produtos primários e semi-elaborados, o prazo de que trata o inciso I será de 90 (noventa) dias, exceto quanto aos produtos classificados no código 2401 da NCM/SH em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Os prazos estabelecidos no inciso I e no § 1º poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, a critério do fisco da unidade federada do remetente.

.....

§ 5º As alterações dos registros de exportação, após a data da averbação do embarque, somente serão admitidas após anuência formal de um dos gestores do sistema SISCOMEX da Receita Federal do Brasil, mediante formalização em processo administrativo específico, independentemente de alterações eletrônicas automáticas.

§ 6º Para fins fiscais, somente será considerada exportada a mercadoria cujo despacho de exportação esteja averbado.

Art. 199. A comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa, por ocasião da operação de exportação, deverá registrar no SISCOMEX, para fins de comprovação de exportação da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação, o Registro de Exportação (RE) com as seguintes informações:

I – no quadro “Dados da Mercadoria”:

- a) código da NCM/SH da mercadoria, idêntico ao da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;
- b) unidade de medida de comercialização da mercadoria, idêntica à da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;
- c) resposta “NÃO” à pergunta “O exportador é o único fabricante?”, e
- d) no campo “Observação do Exportador”: O CNPJ ou o CPF do remetente e o número da(s) nota(s) fiscal(is) do remetente da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação; e

II – no quadro “Unidade da Federação Produtora”:

- a) a identificação do fabricante da mercadoria exportada e da sua unidade federada, mediante informação da UF e do CNPJ/CPF do produtor; e
- b) a quantidade de mercadoria efetivamente exportada.

“c” a “g”) REVOGADAS.

Parágrafo único. O Registro de Exportação deverá ser individualizado para cada unidade federada do produtor/fabricante da mercadoria.

.....

Art. 199-B. Na hipótese de que trata o art. 199-A, e desde que a operação de exportação e a remessa com fim específico de exportação estejam amparadas por Nota Fiscal Eletrônica, não se aplicam os seguintes dispositivos deste Capítulo:

I – alínea “a” do inciso II do art. 195;

II – art. 196;

III – art. 197;

IV – § 5º do art. 198; e

V – art. 199.

Parágrafo único. Para fins fiscais, nas operações de que trata o caput deste artigo, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto no art. 198 deste Anexo.

Art. 259. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a respectiva legislação estadual, nos casos em

que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote (Convênio ICMS 83/06):

.....
Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso I poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério do fisco.

**Cláusula de Revogação – Convênio ICMS
170/21**

Cláusula terceira Os dispositivos a seguir indicados no Convênio ICMS 84/09 ficam revogados:

- I - os §§ 1º e 2º da cláusula segunda;
- II - da cláusula terceira:
 - a) a alínea “a” do inciso II;
 - b) o parágrafo único;
- III - a cláusula quarta;
- IV - a cláusula quinta;
- V - os §§ 1º, 2º, 6º e 7º da cláusula sexta;
- VI - a cláusula sétima;
- VII - a cláusula sétima-B;
- VIII - a cláusula sétima-C;
- IX - o Anexo Único.

Dispositivos Revogados – Convênio ICMS 84/09		
<p>Cláusula segunda O estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação.</p> <p>.....</p>		
<p>§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio, as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, conforme o Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem, a critério do fisco.</p>		
<p>§ 2º A critério do fisco de localização do remetente, o produtor rural poderá ser dispensado da obrigação prevista no §1º.</p>		
<p>Cláusula terceira O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, deverá informar:</p> <p>.....</p>		
<p>II - no grupo de controle de exportação, por item da nota fiscal:</p> <p>a) o número do Registro de Exportação;</p> <p>.....</p>		
<p>Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes das notas fiscais do</p>		

destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação dos remetentes.

Cláusula quarta Relativamente às operações de que trata este convênio, o estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação de sua unidade federada, deverá emitir “Memorando-Exportação”, conforme modelo constante do Anexo Único, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação: “Memorando-Exportação”;
- II - número de ordem;
- III - data da emissão;
- IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;
- V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do estabelecimento remetente da mercadoria;
- VI - chave de acesso, número e data da(s) nota(s) fiscal(is) de remessa com fim específico de exportação;
- VII - chave de acesso, número e data da(s) nota(s) fiscal(is) de exportação;
- VIII - número da Declaração de Exportação;
- IX - número do Registro de Exportação;
- X - número do Conhecimento de Embarque e a data do respectivo embarque;

<p>XI - a classificação tarifária NCM/SH e a quantidade da mercadoria exportada;</p> <p>XII - data e assinatura do emitente ou seu representante legal.</p> <p>§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente o “Memorando-Exportação”, que será acompanhado:</p> <p>I - da cópia do comprovante de exportação;</p> <p>II - da cópia do registro de exportação averbado.</p> <p>§ 2º O Memorando-Exportação poderá ser emitido em meio digital, em formato a ser definido pela unidade federada do exportador.</p> <p>.....</p> <p>Cláusula quinta Nas saídas para feiras ou exposições no exterior, bem como nas exportações em consignação, o memorando previsto na cláusula quarta somente será emitido após a efetiva contratação cambial.</p> <p>Parágrafo único. Até o último dia do mês subsequente ao da contratação cambial, o estabelecimento que promover a exportação emitirá o “Memorando-Exportação”, conservando os comprovantes da venda, durante o prazo decadencial.</p> <p>Cláusula sexta O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a respectiva legislação</p>		
---	--	--

estadual, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:

.....
§ 1º Em relação a produtos primários e semi-elaborados, o prazo de que trata o inciso I, será de 90 (noventa) dias, exceto quanto aos produtos classificados no código 2401 da NCM/SH em que o prazo poderá ser de 180 (cento e oitenta) dias, a critério do fisco da unidade federada do remetente.

§ 2º Os prazos estabelecidos no inciso I do caput e no § 1º poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, a critério do fisco da unidade federada do remetente.

§ 6º As alterações dos registros de exportação, após a data da averbação do embarque, somente serão admitidas após anuênciaria formal de um dos gestores do SISCOMEX, mediante formalização em processo administrativo específico, independentemente de alterações eletrônicas automáticas.

§ 7º Para fins fiscais, somente será considerada exportada a mercadoria cujo despacho de exportação esteja averbado.

Cláusula sétima A comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa, por ocasião da operação de exportação, deverá registrar no SISCOMEX, para fins de comprovação de exportação da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação, o Registro de Exportação (RE) com as seguintes informações:

I - no quadro “Dados da Mercadoria”:

<p>a) código da NCM/SH da mercadoria, idêntico ao da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;</p> <p>b) unidade de medida de comercialização da mercadoria, idêntica à da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;</p> <p>c) resposta “NÃO” à pergunta “O exportador é o único fabricante?;</p> <p>d) no campo “Observação do Exportador”: O CNPJ ou o CPF do remetente e o número da(s) nota(s) fiscal(is) do remetente da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação;</p> <p>II - no quadro “Unidade da Federação Produtora”:</p> <p>a) a identificação do fabricante da mercadoria exportada e da sua unidade federada, mediante informação da UF e do CNPJ/CPF do produtor;</p> <p>b) a quantidade de mercadoria efetivamente exportada.</p> <p>§ 1º O Registro de Exportação deverá ser individualizado para cada unidade federada do produtor/fabricante da mercadoria.</p> <p>§ 2º A critério de cada unidade federada poderá ser exigida a apresentação da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação em meio impresso, conforme disciplinado nessa cláusula.</p> <p>.....</p> <p>Cláusula sétima-B Na hipótese de que trata a cláusula sétima-A, ressalvada a situação prevista em seu parágrafo único, e desde que a operação de exportação e a remessa com fim específico de</p>		
---	--	--

exportação estejam amparadas por Nota Fiscal Eletrônica, não se aplicam os seguintes dispositivos:

- I - alínea "a" do inciso II da cláusula terceira;
- II - cláusula quarta;
- III - cláusula quinta;
- IV - § 6º da cláusula sexta;
- V - cláusula sétima.

Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o caput, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto na cláusula sexta.

Cláusula sétima-C Quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de DU-E e se tratar da hipótese descrita no parágrafo único da cláusula sétima-A ou quando a operação de remessa com fim específico de exportação estiver amparada por Nota Fiscal Formulário, não se aplicam os seguintes dispositivos:

- I - alínea "a" do inciso II da cláusula terceira;
- II- § 6º da cláusula sexta;
- III- cláusula sétima.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o caput, as indicações de que tratam os incisos VIII

<p>e IX da cláusula quarta devem ser preenchidas, em substituição, com o número da DU-E.</p>		
<p>Cláusula de Revogação – Convênio ICMS 169/21</p>		
<p>Cláusula terceira O parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 83/06 fica revogado.</p>		
<p>Cláusula terceira – Convênio ICMS 83/06</p>		
<p>Cláusula terceira O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a respectiva legislação estadual, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote:</p> <p>I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da Nota Fiscal de remessa para formação de lote;</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso I poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério do fisco do Estado do estabelecimento remetente.</p>		